

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2009 do LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: KLEYFFSON ALVES DE MIRANDA – Diretor, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO CAUSADO AO ERÁRIO. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multas ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual;
- 2- Observância das recomendações sugeridas pelo órgão técnico.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º. 2010/50711-8

Estes autos tratam da Prestação de Contas Laboratório Central do Estado do Pará – LACEN, referente ao Exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Kleyffson Alves de Miranda, Diretor, correspondente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Em manifestação, de fls. 67/81, o DCE informa que foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Fracionamento de despesas caracterizado através de diversas compras sem o competente procedimento licitatório, na medida em que o montante ultrapassa o limite legal para a dispensa de licitação;
- Ausência de contrato administrativo no processo referente ao Pregão n.º 004/2009;
- A nota fiscal de n.º 2438 de 03/12/2008, referente à nota de empenho n.º 34 foi apresentada em 3ª Via, no valor de R\$6.303,00;
- Elementos comprobatórios de despesa sem data e sem retenção de impostos;
- Despesa de serviços de terceiro – pessoa física, como colaborador eventual;
- Pagamento indevido de multas ao DETRAN sem solicitar aos motoristas infratores o ressarcimento dos valores, no valor de R\$170,26;
- Não consta documentação que comprove a efetiva realização do evento promovido pela LACEN, como lista dos participantes e/ou frequência;
- A NF n.º 437 à NE n.º 124 apresenta atesto sem data;
- Ausência do documento de arrecadação estadual referente ao recolhimento do ICMS nos pagamentos relacionados às notas fiscais de n.º 996 e 1084;
- Processos sem formalização adequada, considerando que não há numeração de páginas e grande parte não possui capa, deixando soltos os documentos.



Por tais constatações, opina pela irregularidade das contas, com devolução no valor de R\$6.473,26 referente a nota fiscal em 3ª via e as multas pagas de forma indevida para o DETRAN, sem prejuízo da multa regimental cabível, pelo descumprimento das normas legais referidas, devendo ser observadas as recomendações contidas no item 11 de seu relatório.

Citado legalmente, o responsável manteve-se silente.

O Ministério Público ratifica as conclusões do DCE de fls. 67/81 pela irregularidade das contas, com devolução e sem prejuízo das multas regimentais cabíveis, sugerindo o acolhimento das recomendações descritas no item 11 do relatório técnico.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Prestação de Contas do Laboratório Central do Estado do Pará – LACEN, referente ao Exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Kleyffson Alves de Miranda, IRREGULAR, com devolução no valor de R\$6.473,26, nos moldes do artigo 158, III, “b”, “d”, do Ato 63/12 – TCE/PA, devendo o responsável restituir o valor do débito apontado, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais e aplico a multa de R\$970,98 pelo débito apontado, de acordo com o artigo 242 c/c artigo 283 do Ato 63/12 – TCE/PA, devendo ser observadas as recomendações do DCE no item 11 à fl. 80.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. KLEYFFSON ALVES DE MIRANDA (CPF: 305.783.882-00), compelindo-o à devolução do valor de R\$6.473,26 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora;
- 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$970,98 (novecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), pelo dano causado ao Erário estadual;
- 3) Determinar o envio de cópia da decisão ao Laboratório Central do Estado do Pará (LACEN), para observância das recomendações sugeridas pela Secretaria de Controle Externo.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de março de 2016.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.ª Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM//0100843